

**IAS 21**

## Os Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio

Em abril de 2001, o Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (Conselho) adotou a *IAS 21 – Os Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio*, que foi originalmente emitida pelo Comitê de Normas Internacionais de Contabilidade em dezembro de 1983. A *IAS 21 – Os Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio* substituiu a *IAS 21 – Contabilização dos Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio* (emitida em julho de 1983).

Em dezembro de 2003, o Conselho emitiu a *IAS 21* revisada, como parte de sua agenda inicial de projetos técnicos. A *IAS 21* revisada também incorporou a orientação contida em três Interpretações relacionadas (*SIC-11 – Câmbio – Capitalização de Perdas Resultantes de Severas Desvalorizações da Moeda*, *SIC-19 – Moeda do Relatório – Mensuração e Apresentação de Demonstrações Financeiras de acordo com as IAS 21 e 29* e a *SIC-30 – Moeda do Relatório – Conversão da Moeda de Mensuração para a Moeda de Apresentação*). O Conselho também alterou a *SIC-7 – Introdução do Euro*.

O Conselho alterou a *IAS 21* em dezembro de 2005 para exigir que alguns tipos de diferenças de câmbio resultantes de um item monetário deveriam ser reconhecidos separadamente como patrimônio líquido.

Outras Normas introduziram pequenas alterações decorrentes à *IAS 21*. Elas incluem *Melhorias às IFRS* (emitida em maio de 2010), a *IFRS 10 – Demonstrações Financeiras Consolidadas* (emitida em maio de 2011), a *IFRS 11 – Negócios em Conjunto* (emitida em maio de 2011), a *IFRS 13 – Mensuração do Valor Justo* (emitida em maio de 2011), *Apresentação de Itens de Outros Resultados Abrangentes* (Alterações à *IAS 1*) (emitida em junho de 2011), a *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros (Hedge Accounting e alterações à IFRS 9, à IFRS 7 e à IAS 39)* (emitida em novembro de 2013), a *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros* (emitida em julho de 2014), *IFRS 16 – Arrendamentos* (emitida em janeiro de 2016) e *Alterações a Referências à Estrutura Conceitual nas Normas IFRS* (emitida em março de 2018).

## CONTEÚDO

do parágrafo

**NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE IAS 21  
OS EFEITOS DAS MUDANÇAS NAS TAXAS DE CÂMBIO**

OBJETIVO	1
ALCANCE	3
DEFINIÇÕES	8
Elaboração sobre as definições	9
RESUMO DA ABORDAGEM EXIGIDA POR ESTA NORMA	17
APRESENTAÇÃO DE TRANSAÇÕES EM MOEDA ESTRANGEIRA NA MOEDA FUNCIONAL	20
Reconhecimento inicial	20
Apresentação de informações nos finais de períodos de relatório subsequentes	23
Reconhecimento de diferenças de câmbio	27
Mudança na moeda funcional	35
USO DE UMA MOEDA DE APRESENTAÇÃO DIFERENTE DA MOEDA FUNCIONAL	38
Conversão para a moeda de apresentação	38
Conversão de uma operação no exterior	44
Alienação ou alienação parcial de uma operação no exterior	48
EFEITOS FISCAIS DE TODAS AS DIFERENÇAS DE CÂMBIO	50
DIVULGAÇÃO	51
DATA DE VIGÊNCIA E TRANSIÇÃO	58
REVOGAÇÃO DE OUTROS PRONUNCIAMENTOS	61
APÊNDICE	
Alterações a outros pronunciamentos	
APROVAÇÃO PELO CONSELHO DA IAS 21 EMITIDA EM DEZEMBRO DE 2003	
APRESENTAÇÃO PELO CONSELHO DE <i>INVESTIMENTO LÍQUIDO EM UMA OPERAÇÃO NO EXTERIOR</i> (ALTERAÇÃO À IAS 21) EMITIDA EM DEZEMBRO DE 2005	
<b>PARA A BASE PARA CONCLUSÕES, CONSULTE A PARTE C DESTA EDIÇÃO</b>	
BASE PARA CONCLUSÕES	

A Norma Internacional de Contabilidade *IAS 21 – Os Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio* (*IAS 21*) é definida nos parágrafos 1–62 e no Apêndice. Todos os parágrafos têm igual importância, mas mantêm o formato da Norma do *IASC* quando adotada pelo *IASB*. A *IAS 21* deve ser lida no contexto de seu objetivo e da Base para Conclusões, do *Prefácio às Normas IFRS* e da *Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro*. A *IAS 8 – Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros* fornece uma base para seleção e aplicação das políticas contábeis na ausência de orientação explícita.

## Norma Internacional de Contabilidade IAS 21

### Os Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio

#### Objetivo

- 1 Uma entidade pode realizar atividades estrangeiras de duas formas. Ela pode ter transações em moedas estrangeiras ou pode ter operações no exterior. Além disso, uma entidade pode apresentar suas demonstrações financeiras em uma moeda estrangeira. O objetivo desta Norma é prescrever como incluir transações em moeda estrangeira e operações no exterior nas demonstrações financeiras de uma entidade e como converter as demonstrações financeiras em uma moeda de apresentação.
- 2 As questões principais são quais taxas de câmbio usar e como informar os efeitos das mudanças nas taxas de câmbio nas demonstrações financeiras.

#### Alcance

- 3 Esta Norma será aplicada:<sup>1</sup>
  - (a) na contabilização de transações e saldos em moedas estrangeiras, com exceção das transações e saldos de derivativos que estiverem dentro do alcance da IFRS 9 – *Instrumentos Financeiros*;
  - (b) ao converter os resultados e a posição financeira de operações no exterior que estão incluídas nas demonstrações financeiras da entidade por consolidação, ou método de equivalência patrimonial; e
  - (c) ao converter os resultados e a posição financeira de uma entidade em uma moeda de apresentação.
- 4 A IFRS 9 se aplica a muitos derivativos em moeda estrangeira e, consequentemente, esses derivativos estão excluídos do alcance desta Norma. Entretanto, esses derivativos em moeda estrangeira que não estão dentro do alcance da IFRS 9 (por exemplo, alguns derivativos em moeda estrangeira que são embutidos em outros contratos) estão dentro do alcance desta Norma. Além disso, esta Norma é aplicável quando uma entidade converte valores referentes a derivativos de sua moeda funcional para sua moeda de apresentação.
- 5 Esta Norma não se aplica à *hedge accounting* de itens em moeda estrangeira, inclusive o *hedge* de um investimento líquido em uma operação no exterior. A IFRS 9 se aplica à *hedge accounting*.
- 6 Esta Norma se aplica à apresentação de demonstrações financeiras de uma entidade em uma moeda estrangeira e define os requisitos para as demonstrações financeiras resultantes serem descritas como compatíveis com as Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS). Para conversões de informações financeiras em uma moeda estrangeira que não atendam a esses requisitos, esta Norma especifica informações a serem divulgadas.
- 7 Esta Norma não se aplica à apresentação em uma demonstração dos fluxos de caixa dos fluxos de caixa resultantes de transações em uma moeda estrangeira ou à conversão de fluxos de caixa de uma operação no exterior (vide IAS 7 – *Demonstração dos Fluxos de Caixa*).

#### Definições

- 8 Os seguintes termos são usados nesta Norma com os significados especificados:
 

*Taxa de fechamento* é a taxa de câmbio à vista no final do período de relatório.

*Diferença de câmbio* é a diferença decorrente da conversão de um determinado número de unidades de uma moeda para outra, a diferentes taxas de câmbio.

*Taxa de câmbio* é a relação de troca entre duas moedas.

<sup>1</sup> Vide também SIC-7 *Introdução do Euro*

**Valor justo** é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação ordenada entre participantes do mercado na data de mensuração. (Vide IFRS 13 – *Mensuração do Valor Justo*.)

**Moeda estrangeira** é uma moeda diferente da moeda funcional da entidade.

**Operação no exterior** é uma entidade que é uma subsidiária, coligada, negócio em conjunto ou filial de uma entidade que reporta, cujas atividades estão baseadas ou são conduzidas em um país ou moeda diferente do país ou moeda da entidade que reporta.

**Moeda funcional** é a moeda do ambiente econômico principal no qual a entidade opera.

**Um grupo** é uma controladora e todas as suas subsidiárias.

**Itens monetários** são unidades monetárias disponíveis e ativos e passivos a serem recebidos ou pagos em valores fixos ou determináveis de unidades monetárias.

**Investimento líquido em uma operação no exterior** é o valor da participação da entidade que reporta sobre os ativos líquidos da operação.

**Moeda de apresentação** é a moeda na qual as demonstrações financeiras são apresentadas.

**Taxa de câmbio à vista** é a taxa de câmbio para entrega imediata.

## Elaboração sobre as definições

### Moeda funcional

9 O principal ambiente econômico em que uma entidade opera é normalmente aquele em que ela principalmente gera e despende caixa. Uma entidade considera os seguintes fatores na determinação de sua moeda funcional:

- (a) a moeda:
  - (i) que influencia principalmente os preços de venda de produtos e serviços (essa normalmente será a moeda em que os preços de venda de produtos e serviços são denominados e liquidados); e
  - (ii) do país cujas forças competitivas e regulamentos determinam principalmente os preços de venda de seus produtos e serviços.
- (b) a moeda que influencia principalmente os custos de mão de obra, materiais e outros do fornecimento de produtos e serviços (essa normalmente será a moeda em que esses custos são denominados e liquidados).

10 Os seguintes fatores também podem fornecer evidência da moeda funcional de uma entidade:

- (a) a moeda em que são gerados recursos provenientes de atividades de financiamento (ou seja, emissão de instrumentos de dívida e de patrimônio);
- (b) a moeda em que são normalmente retidos os recebimentos de atividades operacionais.

11 Na determinação da moeda funcional de uma operação no exterior e se sua moeda funcional é a mesma que a da entidade que reporta (a entidade que reporta, nesse contexto, é a entidade que possui a operação no exterior como sua subsidiária, filial, coligada ou negócio em conjunto) são considerados os seguintes fatores adicionais:

- (a) se as atividades da operação no exterior são realizadas como uma extensão da entidade que reporta, em vez de serem realizadas com um nível significativo de autonomia. Um exemplo do primeiro é quando a operação no exterior só vende produtos importados da entidade que reporta e remete os proveitos a ela. Um exemplo do último é quando a operação acumula caixa e outros itens monetários, incorre em despesas, gera receita e estrutura empréstimos, todos substancialmente em sua moeda local.
- (b) se as transações com a entidade que reporta são de uma proporção alta ou baixa das atividades da operação no exterior.
- (c) se os fluxos de caixa provenientes das atividades da operação no exterior afetarem diretamente os fluxos de caixa da entidade que reporta e estiverem prontamente disponíveis para remessa a ela.
- (d) se os fluxos de caixa provenientes das atividades da operação no exterior forem suficientes para atender às obrigações de dívidas existentes ou normalmente esperadas, sem que os recursos sejam disponibilizados pela entidade que reporta.

- 12 Quando os indicadores acima forem mistos e a moeda funcional não for óbvia, a administração usa seu julgamento para determinar a moeda funcional que represente de forma mais fiel os efeitos econômicos das transações, eventos e condições subjacentes. Como parte dessa abordagem, a administração dá prioridade aos indicadores principais no parágrafo 9, antes de considerar os indicadores nos parágrafos 10 e 11, que são destinados a fornecer evidência de apoio adicional para determinar a moeda funcional de uma entidade.
- 13 A moeda funcional de uma entidade reflete as transações, eventos e condições subjacentes que são pertinentes a ela. Consequentemente, uma vez determinada, a moeda funcional não é alterada, até que haja uma mudança nessas transações, eventos e condições subjacentes.
- 14 Se a moeda funcional for a moeda de uma economia hiperinflacionária, as demonstrações financeiras da entidade são reapresentadas de acordo com a *IAS 29 – Relatório Financeiro em Economias Hiperinflacionárias*. Uma entidade não pode evitar a reapresentação de acordo com a IAS 29, por exemplo, adotando como sua moeda funcional uma moeda diferente da moeda funcional determinada de acordo com esta Norma (como, por exemplo, a moeda funcional de sua controladora).

### **Investimento líquido em uma operação no exterior**

- 15 Uma entidade pode ter um item monetário que seja recebível de uma operação no exterior ou pagável a ela. Um item cuja liquidação não é planejada nem provavelmente ocorrerá em um futuro previsível é, em essência, uma parte do investimento líquido da entidade nessa operação no exterior e é contabilizado de acordo com os parágrafos 32 e 33. Esses itens monetários podem incluir recebíveis ou empréstimos de longo prazo. Eles não incluem contas a receber de clientes ou contas a pagar a fornecedores.
- 15A A entidade que possuir um item monetário a receber ou a pagar a uma operação no exterior descrita no parágrafo 15 pode ser qualquer subsidiária do grupo. Por exemplo, uma entidade possui duas subsidiárias, A e B. A Subsidiária B é uma operação no exterior. A Subsidiária A concede um empréstimo à Subsidiária B. O recebível do empréstimo da Subsidiária A proveniente da Subsidiária B seria parte do investimento líquido da entidade na Subsidiária B, se a liquidação do empréstimo não fosse planejada nem provável de ocorrer no futuro previsível. Isso também seria verdadeiro, se a Subsidiária A fosse por si própria uma operação no exterior.

### **Itens monetários**

- 16 A característica essencial de um item monetário é um direito de receber (ou uma obrigação de entregar) um número fixo ou determinável de unidades de moeda. Exemplos incluem: pensões e outros benefícios aos empregados a serem pagos à vista; provisões que devam ser liquidadas à vista; e dividendos em caixa que são reconhecidos como um passivo. De forma similar, é um item monetário um contrato para receber (ou entregar) um número variável de instrumentos de patrimônio próprios da entidade ou um valor variável de ativos em que o valor justo a ser recebido (ou entregue) equivale a um número fixo ou determinável de unidades monetárias. Ao contrário, a característica essencial de um item não monetário é a ausência de um direito de receber (ou uma obrigação de entregar) um número fixo ou determinável de unidades monetárias. Exemplos incluem: valores pré-pagos por produtos e serviços; ágio; ativos intangíveis; estoques; imobilizado; ativos de direito de uso; e provisões que devem ser liquidadas pela entrega de um ativo não monetário.

### **Resumo da abordagem exigida por esta Norma**

- 17 Ao elaborar demonstrações financeiras, cada entidade – seja uma entidade individual, uma entidade com operações no exterior (como, por exemplo, uma controladora) ou uma operação no exterior (como, por exemplo, uma subsidiária ou filial) – determina sua moeda funcional de acordo com os parágrafos 9–14. A entidade converte os itens em moeda estrangeira para sua moeda funcional e informa os efeitos dessa conversão de acordo com os parágrafos 20–37 e 50.
- 18 Muitas entidades que reportam compreendem diversas entidades individuais (por exemplo, um grupo é constituído de uma controladora e uma ou mais subsidiárias). Vários tipos de entidades, sejam membros de um grupo ou de outro modo, podem ter investimentos em coligadas ou negócios em conjunto. Elas também podem ter filiais. É necessário que os resultados e a posição financeira de cada entidade individual incluída na entidade que reporta sejam convertidos na moeda em que a entidade que reporta apresenta suas demonstrações financeiras. Esta Norma permite que a moeda de apresentação de uma entidade que reporta seja qualquer moeda (ou moedas). São convertidos, de

acordo com os parágrafos 38–50, os resultados e a posição financeira de uma entidade individual dentro da entidade que reporta, cuja moeda funcional seja diferente da moeda de apresentação.

- 19 Esta Norma também permite que uma entidade individual que elabora demonstrações financeiras ou uma entidade que elabora demonstrações financeiras separadas, de acordo com a *IAS 27 – Demonstrações Financeiras Separadas*, apresente suas demonstrações financeiras em qualquer moeda (ou moedas). Se a moeda de apresentação da entidade for diferente de sua moeda funcional, seus resultados e posição financeira também serão convertidos para a moeda de apresentação, de acordo com os parágrafos 38–50.

## Apresentação de transações em moeda estrangeira na moeda funcional

---

### Reconhecimento inicial

- 20 Uma transação em moeda estrangeira é uma transação que é denominada ou exige liquidação em uma moeda estrangeira, inclusive transações que surjam quando uma entidade:

- (a) compra ou vende produtos ou serviços cujo preço seja denominado em uma moeda estrangeira;
- (b) toma em empréstimo ou empresta recursos quando os valores a pagar ou a receber são denominados em uma moeda estrangeira; ou
- (c) de outro modo, adquire ou aliena ativos ou incorre em ou liquida passivos, denominados em uma moeda estrangeira.

- 21 **Uma transação em moeda estrangeira será registrada, no reconhecimento inicial, na moeda funcional aplicando-se, ao valor em moeda estrangeira, a taxa de câmbio à vista entre a moeda funcional e a moeda estrangeira na data da transação.**

- 22 A data de uma transação é a data em que a transação se qualifica pela primeira vez para reconhecimento, de acordo com as *IFRS*. Por motivos práticos, é frequentemente utilizada uma taxa que se aproxima da taxa real na data da transação, por exemplo, uma taxa média para uma semana ou mês pode ser utilizada para todas as transações em cada moeda estrangeira que ocorrerem durante esse período. Entretanto, se as taxas de câmbio flutuarem significativamente, o uso da taxa média de um período é inadequado.

### Apresentação de informações nos finais de períodos de relatório subsequentes

- 23 **No final de cada período de relatório:**

- (a) os itens monetários em moeda estrangeira serão convertidos utilizando-se a taxa de fechamento;
- (b) os itens não monetários que forem mensurados em termos de custo histórico em uma moeda estrangeira serão convertidos utilizando-se a taxa de câmbio na data da transação; e
- (c) os itens não monetários que forem mensurados ao valor justo em uma moeda estrangeira serão convertidos utilizando-se as taxas de câmbio na data em que o valor justo foi mensurado.

- 24 O valor contábil de um item é determinado em conjunto com outras Normas pertinentes. Por exemplo, o imobilizado pode ser mensurado em termos de valor justo ou custo histórico, de acordo com a *IAS 16 – Imobilizado*. Independente de o valor contábil ser determinado com base no custo histórico ou com base no valor justo, se o valor for determinado em uma moeda estrangeira, ele é, então, convertido para uma moeda funcional, de acordo com esta Norma.

- 25 O valor contábil de alguns itens é determinado pela comparação de dois ou mais valores. Por exemplo, o valor contábil de estoques é o menor entre o custo e o valor líquido realizável, de acordo com a *IAS 2 – Estoques*. De forma similar, de acordo com a *IAS 36 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos*, o valor contábil de um ativo para o qual há uma indicação de problemas de recuperação é o menor entre o seu valor contábil antes de considerar possíveis perdas por redução ao valor recuperável e seu valor recuperável. Quando esse ativo for não monetário e for mensurado em uma moeda estrangeira, o valor contábil é determinado pela comparação:

- (a) do custo ou valor contábil, conforme apropriado, convertido à taxa de câmbio na data em que esse valor foi determinado (ou seja, a taxa na data da transação para um item mensurado em termos de custo histórico); e
- (b) do valor líquido realizável ou valor recuperável, conforme apropriado, convertido à taxa de câmbio na data em que esse valor foi determinado (por exemplo, a taxa de fechamento no final do período de relatório).

O efeito dessa comparação pode ser que uma perda por redução ao valor recuperável seja reconhecida na moeda funcional, mas não seja reconhecida na moeda estrangeira, ou vice-versa.

- 26 Quando estiverem disponíveis diversas taxas de câmbio, a taxa usada é aquela em os fluxos de caixa futuros, representados pela transação ou saldo, poderiam ter sido liquidados se esses fluxos de caixa tivessem ocorrido na data de mensuração. Se a permutabilidade entre duas moedas estiver temporariamente ausente, a taxa usada é a primeira taxa subsequente em que os câmbios poderiam ser feitos.

## Reconhecimento de diferenças de câmbio

- 27 Conforme observado nos parágrafos 3(a) e 5, a *IFRS 9* se aplica à *hedge accounting* para itens em moeda estrangeira. A aplicação de *hedge accounting* exige que uma entidade contabilize algumas diferenças de câmbio de forma diferente do tratamento de diferença de câmbio exigido por esta Norma. Por exemplo, a *IFRS 9* exige que as diferenças de câmbio em itens monetários que se qualifiquem como instrumentos de *hedge* em um *hedge* de fluxo de caixa sejam reconhecidos inicialmente em outros resultados abrangentes na medida em que o *hedge* for efetivo.
- 28 **As diferenças de câmbio que surgirem na liquidação de itens monetários ou na conversão de itens monetários em taxas diferentes daquelas em que foram convertidas no reconhecimento inicial, durante o período ou em demonstrações financeiras anteriores, serão reconhecidas em lucro ou prejuízo no período em que surgirem, exceto conforme descrito no parágrafo 32.**
- 29 Quando itens monetários surgirem de uma transação em moeda estrangeira e houver uma mudança na taxa de câmbio entre a data da transação e a data de liquidação, isso resulta em uma diferença de câmbio. Quando a transação for liquidada, dentro do mesmo período contábil que aquele em que ocorreu a transação, toda a diferença de câmbio é reconhecida nesse período. Entretanto, quando a transação for liquidada em um período contábil subsequente, a diferença de câmbio reconhecida em cada período, até a data de liquidação, é determinada pela mudança nas taxas de câmbio durante cada período.
- 30 **Quando um ganho ou perda em um item não monetário for reconhecido em outros resultados abrangentes, qualquer componente de câmbio desse ganho ou perda será reconhecido em outros resultados abrangentes. Por outro lado, quando um ganho ou perda em um item não monetário for reconhecido em lucro ou prejuízo, qualquer componente de câmbio desse ganho ou perda será reconhecido em lucro ou prejuízo.**
- 31 Outras *IFRS* exigem que alguns ganhos e perdas sejam reconhecidos em outros resultados abrangentes. Por exemplo, a *IAS 16* exige que alguns ganhos e perdas que se originam em uma reavaliação de imobilizado sejam reconhecidos em outros resultados abrangentes. Quando esse ativo for mensurado em uma moeda estrangeira, o parágrafo 23(c) desta Norma exige que o valor reavaliado seja convertido utilizando-se a taxa na data em que o valor é determinado, resultando em uma diferença de câmbio que também é reconhecida em outros resultados abrangentes.
- 32 **As diferenças de câmbio que se originam em um item monetário que faz parte do investimento líquido de uma entidade que reporta em uma operação no exterior (*vide* parágrafo 15) serão reconhecidas em lucro ou prejuízo nas demonstrações financeiras separadas da entidade que reporta ou nas demonstrações financeiras individuais da operação no exterior, conforme apropriado. Nas demonstrações financeiras que incluem a operação no exterior e a entidade que reporta (por exemplo, demonstrações financeiras consolidadas quando a operação no exterior for uma subsidiária), essas diferenças de câmbio serão reconhecidas inicialmente em outros resultados abrangentes e reclassificadas do patrimônio líquido para lucro ou prejuízo na alienação do investimento líquido, de acordo com o parágrafo 48.**
- 33 Quando um item monetário fizer parte do investimento líquido de uma entidade que reporta em uma operação no exterior e estiver denominado na moeda funcional da entidade que reporta, surge uma diferença de câmbio nas demonstrações financeiras individuais da operação no exterior, de acordo com o parágrafo 28. Se esse item estiver denominado na moeda funcional da operação no exterior, surge uma diferença de câmbio nas demonstrações financeiras separadas da entidade que reporta, de acordo com o parágrafo 28. Se esse item estiver denominado em uma moeda diferente da moeda

funcional da entidade que reporta ou da operação no exterior, surge uma diferença de câmbio nas demonstrações financeiras separadas da entidade que reporta e nas demonstrações financeiras individuais da operação no exterior, de acordo com o parágrafo 28. Essas diferenças de câmbio são reconhecidas em outros resultados abrangentes nas demonstrações financeiras que incluem a operação no exterior e a entidade que reporta (ou seja, demonstrações financeiras em que a operação no exterior é consolidada ou contabilizada utilizando-se o método da equivalência patrimonial).

- 34 Quando uma entidade mantiver seus livros e registros em uma moeda diferente de sua moeda funcional, na época em que a entidade elabora suas demonstrações financeiras, todos os valores são convertidos para a moeda funcional, de acordo com os parágrafos 20–26. Isso produz os mesmos valores na moeda funcional que teriam ocorrido se os itens tivessem sido registrados inicialmente na moeda funcional. Por exemplo, os itens monetários são convertidos na moeda funcional utilizando-se a taxa de fechamento e os itens não monetários, que são mensurados pelo custo histórico, são convertidos utilizando-se a taxa de câmbio na data da transação que resultou em seu reconhecimento.

### **Mudança na moeda funcional**

- 35 **Quando houver uma mudança na moeda funcional de uma entidade, a entidade aplicará os procedimentos de conversão aplicáveis à nova moeda funcional prospectivamente, a partir da data da mudança.**
- 36 Conforme observado no parágrafo 13, a moeda funcional de uma entidade reflete as transações, eventos e condições subjacentes que sejam pertinentes à entidade. Consequentemente, uma vez que a moeda funcional seja determinada, ela pode ser alterada somente se houver uma mudança nessas transações, eventos e condições subjacentes. Por exemplo, uma mudança na moeda que influencie principalmente os preços de venda de produtos e serviços pode levar a uma mudança na moeda funcional de uma entidade.
- 37 O efeito de uma mudança na moeda funcional é contabilizado prospectivamente. Em outras palavras, uma entidade converte todos os itens para a nova moeda funcional utilizando a taxa de câmbio na data da mudança. Os valores convertidos resultantes de itens não monetários são tratados pelo seu custo histórico. As diferenças de câmbio resultantes da conversão de uma operação no exterior, anteriormente reconhecidas em outros resultados abrangentes, de acordo com os parágrafos 32 e 39(c), não são reclassificadas do patrimônio líquido para lucro ou prejuízo até a alienação da operação.

## **Uso de uma moeda de apresentação diferente da moeda funcional**

### **Conversão para a moeda de apresentação**

- 38 Uma entidade pode apresentar suas demonstrações financeiras em qualquer moeda (ou moedas). Se a moeda de apresentação for diferente da moeda funcional da entidade, ela converte seus resultados e posição financeira para a moeda de apresentação. Por exemplo, quando um grupo contiver entidades individuais com moedas funcionais diferentes, os resultados e a posição financeira de cada entidade serão expressos em uma moeda comum, para que as demonstrações financeiras consolidadas possam ser apresentadas.
- 39 **Os resultados e a posição financeira de uma entidade cuja moeda funcional não é a moeda de uma economia hiperinflacionária serão convertidos para uma moeda de apresentação diferente, utilizando-se os seguintes procedimentos:**
- (a) **ativos e passivos de cada demonstração da posição financeira apresentada (ou seja, incluindo os comparativos) serão convertidos à taxa de fechamento na data dessa demonstração da posição financeira;**
  - (b) **as receitas e despesas de cada demonstração que apresenta lucro ou prejuízo e outros resultados abrangentes (ou seja, incluindo os comparativos) serão convertidas às taxas de câmbio nas datas das transações; e**
  - (c) **todas as diferenças de câmbio resultantes serão reconhecidas em outros resultados abrangentes.**
- 40 Por motivos práticos, a taxa que se aproxima das taxas de câmbio nas datas das transações, por exemplo, uma taxa média do período, é usada com frequência para converter os itens de receita e

despesa. Entretanto, se as taxas de câmbio flutuarem significativamente, o uso da taxa média de um período é inadequado.

41 As diferenças de câmbio referidas no parágrafo 39(c) resultam de:

- (a) conversão de receita e despesas às taxas de câmbio nas datas das transações e ativos e passivos à taxa de fechamento;
- (b) conversão dos ativos líquidos de abertura a uma taxa de fechamento que é diferente da taxa de fechamento anterior.

Essas diferenças de câmbio não são reconhecidas em lucro ou prejuízo, pois as mudanças nas taxas de câmbio têm pouco ou nenhum efeito direto sobre os fluxos de caixa presentes e futuros, provenientes das operações. O valor acumulado das diferenças de câmbio é apresentado em um componente separado do patrimônio líquido, até a alienação da operação no exterior. Quando as diferenças de câmbio estiverem relacionadas a uma operação no exterior que seja consolidada, porém não detida integralmente, as diferenças de câmbio acumuladas são, resultantes da conversão e atribuíveis a participações de não controladores, são alocadas e reconhecidas como parte de participações de não controladores na demonstração consolidada da posição financeira.

42 **Os resultados e a posição financeira de uma entidade cuja moeda funcional é a moeda de uma economia hiperinflacionária serão convertidos para uma moeda de apresentação diferente, utilizando-se os seguintes procedimentos:**

- (a) todos os valores (ou seja, ativos, passivos, itens do patrimônio líquido, receita e despesas, incluindo comparativos) serão convertidos à taxa de fechamento na data da demonstração da posição financeira mais recente, exceto
- (b) quando os valores forem convertidos para moeda de uma economia não hiperinflacionária, os valores comparativos serão aqueles que foram apresentados como valores do exercício corrente, nas respectivas demonstrações financeiras do exercício anterior (ou seja, não ajustadas por mudanças subsequentes no nível de preço ou mudanças subsequentes nas taxas de câmbio).

43 Quando a moeda funcional de uma entidade for a moeda de uma economia hiperinflacionária, a entidade atualizará monetariamente suas demonstrações financeiras, de acordo com a IAS 29, antes de aplicar o método de conversão estabelecido no parágrafo 42, exceto para os valores comparativos que sejam convertidos para uma moeda de uma economia não hiperinflacionária [vide parágrafo 42(b)]. Quando a economia deixar de ser hiperinflacionária e a entidade não mais atualizar suas demonstrações financeiras de acordo com a IAS 29, ela usará, como custos históricos para a conversão para a moeda de apresentação, os valores atualizados na data que a entidade deixou de atualizar suas demonstrações financeiras.

## Conversão de uma operação no exterior

44 Os parágrafos 45–47, além dos parágrafos 38–43, se aplicam quando os resultados e a posição financeira de uma operação no exterior forem convertidos para uma moeda de apresentação, de modo que a operação no exterior possa ser incluída nas demonstrações financeiras da entidade que reporta, por consolidação ou pelo método da equivalência patrimonial.

45 A incorporação dos resultados e da posição financeira de uma operação no exterior com aquelas da entidade que reporta segue os procedimentos normais de consolidação, tais como a eliminação de saldos intragrupo e transações intragrupo de uma subsidiária (vide IFRS 10 – *Demonstrações Financeiras Consolidadas*). Entretanto, um ativo (ou passivo) monetário intragrupo, seja de curto prazo ou de longo prazo, não pode ser eliminado contra o correspondente passivo (ou ativo) intragrupo sem mostrar os resultados das flutuações de moeda nas demonstrações financeiras consolidadas. Isso porque o item monetário representa um compromisso de converter uma moeda em outra e expõe a entidade que reporta a um ganho ou perda por meio das flutuações de moeda. Consequentemente, nas demonstrações financeiras consolidadas da entidade que reporta, essa diferença de câmbio é reconhecida em lucro ou prejuízo ou, se resultar das circunstâncias descritas no parágrafo 32, ela é reconhecida em outros resultados abrangentes e acumulada em um componente separado do patrimônio líquido até a alienação da operação no exterior.

46 Quando as demonstrações financeiras de uma operação no exterior forem de uma data diferente daquela da entidade que reporta, a operação no exterior frequentemente elabora demonstrações adicionais na mesma data que as demonstrações financeiras da entidade que reporta. Quando isso não for feito, a IFRS 10 permite o uso de uma data diferente, desde que a diferença não seja maior que três meses e sejam feitos ajustes para os efeitos de quaisquer transações significativas ou outros eventos que ocorram entre as diferentes datas. Nesse caso, os ativos e passivos de uma operação no

exterior são convertidos a uma taxa de câmbio no final do período de relatório da operação no exterior. São feitos ajustes por mudanças significativas nas taxas de câmbio até o final do período de relatório da entidade que reporta, de acordo com a IFRS 10. A mesma abordagem é utilizada na aplicação do método de equivalência patrimonial a coligadas e empreendimentos em conjunto de acordo com a IAS 28 (tal como alterada em 2011).

- 47 Qualquer ágio que se originar na aquisição de uma operação no exterior e quaisquer ajustes de valor justo aos valores contábeis de ativos e passivos que se originarem na aquisição dessa operação no exterior serão tratados como ativos e passivos da operação no exterior. Desse modo, eles serão expressos na moeda funcional da operação no exterior e serão convertidos à taxa de fechamento, de acordo com os parágrafos 39 e 42.

### **Alienação ou alienação parcial de uma operação no exterior**

- 48 Na alienação de uma operação no exterior, o valor acumulado das diferenças de câmbio, relativas a essa operação no exterior, reconhecido em outros resultados abrangentes e acumulado no componente separado do patrimônio líquido, será reclassificado do patrimônio líquido para lucro ou prejuízo (como um ajuste de reclassificação) quando o ganho ou perda na alienação for reconhecido [vide IAS 1 – *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (tal como revisada em 2007)].
- 48A Além da alienação de toda a participação de uma entidade em uma operação no exterior, as seguintes alienações parciais são contabilizadas como alienações.
- (a) quando a alienação parcial envolve a perda de controle de uma subsidiária que incluir uma operação no exterior, independentemente de se a entidade retém uma participação de não controladores em sua ex-subsidiária após a alienação parcial; e
  - (b) quando a participação retida após a alienação parcial de uma participação em um negócio em conjunto ou uma alienação parcial de uma participação em uma coligada que incluir uma operação no exterior for um ativo financeiro que inclui uma operação no exterior.
- 48B Na alienação de uma subsidiária que incluir uma operação no exterior, o valor acumulado das diferenças de câmbio relativas a essa operação no exterior, que forem atribuídas a participações de não controladores, serão despreconhecidas, porém não serão reclassificadas para lucro ou prejuízo.
- 48C Na alienação parcial de uma subsidiária que incluir uma operação no exterior, a entidade reatribuirá a parte proporcional do valor acumulado das diferenças de câmbio reconhecidas em outros resultados abrangentes para as participações de não controladores nessa operação no exterior. Em qualquer outra alienação parcial de uma operação no exterior, a entidade reclassificará para lucro ou prejuízo apenas a parte proporcional do valor acumulado das diferenças de câmbio reconhecidas em outros resultados abrangentes.
- 48D Uma alienação parcial de uma participação de uma entidade em uma operação no exterior é qualquer redução na participação societária de uma entidade em uma operação no exterior, exceto aquelas reduções mencionadas no parágrafo 48A, que são contabilizadas como alienações.
- 49 Uma entidade pode alienar ou alienar parcialmente sua participação em uma operação no exterior por meio da venda, liquidação, restituição de capital acionário ou abandono da totalidade ou parte dessa entidade. Uma redução no valor contábil de uma operação no exterior, seja por causa de suas próprias perdas ou por apresentar problema de recuperação, reconhecida pelo investidor, não constitui uma alienação parcial. Consequentemente, nenhuma parte do ganho ou perda de câmbio reconhecida em outros resultados abrangentes é reclassificada para lucro ou prejuízo na ocasião de uma redução no valor contábil.

### **Efeitos fiscais de todas as diferenças de câmbio**

- 50 Os ganhos e perdas em transações em moeda estrangeira e diferenças de câmbio que se originam na conversão dos resultados e da posição financeira de uma entidade (incluindo uma operação no exterior) para uma moeda diferente podem ter efeitos fiscais. A IAS 12 – *Impostos sobre a Renda* se aplica a esses efeitos fiscais.

## Divulgação

---

- 51 Nos parágrafos 53 e 55–57, as referências à “moeda funcional” se aplicam, no caso de um grupo, à moeda funcional da controladora.
- 52 Uma entidade divulgará:
- (a) o valor das diferenças de câmbio reconhecidas em lucro ou prejuízo, exceto aquelas decorrentes de instrumentos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado, de acordo com a *IFRS 9*; e
  - (b) as diferenças de câmbio líquidas reconhecidas em outros resultados abrangentes e acumuladas em um componente separado do patrimônio líquido e uma conciliação do valor dessas diferenças de câmbio, no início e no final do período.
- 53 Quando a moeda de apresentação for diferente da moeda funcional, esse fato será demonstrado, juntamente com a divulgação da moeda funcional e o motivo da utilização de uma moeda de apresentação diferente.
- 54 Quando houver uma mudança na moeda funcional da entidade que reporta ou de uma operação no exterior significativa, esse fato e o motivo da mudança na moeda funcional serão divulgados.
- 55 Quando uma entidade apresentar suas demonstrações financeiras em uma moeda que seja diferente de sua moeda funcional, ela descreverá as demonstrações financeiras como em conformidade com as *IFRS* somente se cumprirem todos os requisitos das *IFRS*, incluindo o método de conversão estabelecido nos parágrafos 39 e 42.
- 56 Uma entidade algumas vezes apresenta suas demonstrações financeiras ou outras informações financeiras em uma moeda que não é a sua moeda funcional, sem cumprir os requisitos do parágrafo 55. Por exemplo, uma entidade pode converter em outra moeda somente os itens selecionados de suas demonstrações financeiras. Ou uma entidade cuja moeda funcional não seja a moeda de uma economia hiperinflacionária pode converter as demonstrações financeiras para outra moeda, convertendo todos os itens à taxa de fechamento mais recente. Essas conversões não estão de acordo com as *IFRS* e, nesse caso, as divulgações definidas no parágrafo 57 são exigidas.
- 57 Quando uma entidade apresentar suas demonstrações financeiras ou outras informações financeiras em uma moeda que seja diferente de sua moeda funcional ou de sua moeda de apresentação e os requisitos do parágrafo 55 não forem cumpridos, ela:
- (a) identificará claramente as informações como informações suplementares para distingui-las das informações que cumprem as *IFRS*;
  - (b) divulgará a moeda em que as informações suplementares são apresentadas; e
  - (c) divulgará a moeda funcional da entidade e o método de conversão utilizado para determinar as informações suplementares.

## Data de vigência e transição

---

- 58 Uma entidade aplicará esta Norma para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2005. A aplicação antecipada é encorajada. Se uma entidade aplicar esta Norma para um período iniciado antes de 1º de janeiro de 2005, ela divulgará esse fato.
- 58A *Investimento Líquido em uma Operação no Exterior* (Alteração à IAS 21), emitida em dezembro de 2005, adicionou o parágrafo 15A e alterou o parágrafo 33. Uma entidade aplicará essas alterações para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2006. A aplicação antecipada é encorajada.
- 59 Uma entidade aplicará o parágrafo 47 prospectivamente a todas as aquisições que ocorrerem após o início do período de relatório financeiro em que esta Norma é aplicada pela primeira vez. A aplicação retrospectiva do parágrafo 47 a aquisições anteriores é permitida. Para uma aquisição de uma operação no exterior tratada prospectivamente, mas que ocorreu antes da data em que esta Norma é aplicada pela primeira vez, a entidade não reapresentará exercícios anteriores e, consequentemente, pode, quando apropriado, tratar o ágio e os ajustes de valor justo resultantes dessa aquisição como ativos e passivos da entidade, em vez de ativos e passivos da operação no exterior. Portanto, esse ágio e ajustes de valor justo já estão expressos na moeda funcional da entidade ou são itens não monetários em moeda estrangeira, que são informados utilizando a taxa de câmbio na data de aquisição.

- 60 Todas as outras alterações resultantes da aplicação desta Norma serão contabilizadas de acordo com os requisitos da *IAS 8 – Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros*.
- 60A A *IAS 1* (tal como revisada em 2007) alterou a terminologia utilizada em todas as *IFRS*. Além disso, ela alterou os parágrafos 27, 30-33, 37, 39, 41, 45, 48 e 52. Uma entidade aplicará essa alteração para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a *IAS 1* (revisada em 2007) para um período anterior, as alterações serão aplicadas para esse período anterior.
- 60B A *IAS 27* (tal como alterada em 2008) adicionou os parágrafos 48A-48D e alterou o parágrafo 49. Uma entidade aplicará prospectivamente essas alterações a períodos anuais iniciados em ou após 1º de julho de 2009. Se uma entidade aplicar a *IAS 27* (alterada em 2008) para um período anterior, as alterações serão aplicadas para esse período anterior.
- 60C [Excluído]
- 60D O parágrafo 60B foi alterado por *Melhorias às IFRS* emitida em maio de 2010. Uma entidade aplicará essa alteração para períodos anuais iniciados em ou após 1º de julho de 2010. A aplicação antecipada é permitida.
- 60E [Excluído]
- 60F A *IFRS 10* e a *IFRS 11 – Negócios em Conjunto*, emitidas em maio de 2011, alteraram os parágrafos 3(b), 8, 11, 18, 19, 33, 44-46 e 48A. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a *IFRS 10* e a *IFRS 11*.
- 60G A *IFRS 13*, emitida em maio de 2011, alterou a definição de valor justo do parágrafo 8 e alterou o parágrafo 23. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a *IFRS 13*.
- 60H *Apresentação de Itens de Outros Resultados Abrangentes* (Alterações à *IAS 1*), emitida em junho de 2011, alterou o parágrafo 39. Uma entidade aplicará essa alteração quando aplicar a *IAS 1*, tal como alterada em junho de 2011.
- 60I [Excluído]
- 60J A *IFRS 9*, tal como alterada em julho de 2014, alterou os parágrafos 3, 4, 5, 27 e 52 e excluiu os parágrafos 60C, 60E e 60I. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a *IFRS 9*.
- 60K A *IFRS 16 – Arrendamentos*, emitida em janeiro de 2016, alterou o parágrafo 16. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a *IFRS 16*.

## Revogação de outros pronunciamentos

---

- 61 Esta Norma substitui a *IAS 21 – Os Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio* (revisada em 1993).
- 62 Esta Norma substitui as seguintes Interpretações:
- (a) *SIC-11 – Câmbio – Capitalização de Perdas Resultantes de Severas Desvalorizações da Moeda*;
  - (b) *SIC-19 – Moeda do Relatório – Mensuração e Apresentação de Demonstrações Financeiras de acordo com a IAS 21 e a IAS 29*; e
  - (c) *SIC-30 – Moeda do Relatório – Conversão da Moeda de Mensuração para a Moeda de Apresentação*.

## **Apêndice**

### **Alterações a outros pronunciamentos**

*As alterações neste apêndice serão aplicadas para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2005. Se uma entidade aplicar essa Norma para um período anterior, estas alterações serão aplicadas para esse período anterior.*

\*\*\*\*\*

*As alterações contidas neste apêndice, quando esta Norma foi emitida em 2003, foram incorporadas nos respectivos pronunciamentos publicados nesta edição.*

**Aprovação pelo Conselho da IAS 21 emitida em dezembro de 2003**

---

A Norma Internacional de Contabilidade *IAS 21 – Os Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio* (tal como revisada em 2003) foi aprovada para emissão pelos catorze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (*IASC*).

Sir David Tweedie	Presidente
Thomas E Jones	Vice-Presidente
Mary E Barth	
Hans-Georg Bruns	
Anthony T Cope	
Robert P Garnett	
Gilbert Gélard	
James J Leisenring	
Warren J McGregor	
Patricia L O’Malley	
Harry K Schmid	
John T Smith	
Geoffrey Whittington	
Tatsumi Yamada	

## **Aprovação pelo Conselho de *Investimento Líquido em uma Operação no Exterior* (Alteração à IAS 21) emitida em dezembro de 2005**

---

*Investimento Líquido em uma Operação no Exterior* (Alteração à IAS 21) foi aprovada para emissão pelos catorze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB).

Sir David Tweedie	Presidente
Thomas E Jones	Vice-Presidente
Mary E Barth	
Hans-Georg Bruns	
Anthony T Cope	
Jan Engström	
Robert P Garnett	
Gilbert Gélard	
James J Leisenring	
Warren J McGregor	
Patricia L O'Malley	
John T Smith	
Geoffrey Whittington	
Tatsumi Yamada	